



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.008364/93-69
SESSÃO DE : 12 de maio de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.268
RECURSO Nº : 119.457
RECORRENTE : BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO - Biotina 2% (Vitamina H) - Preparação ou não somente será classificável no código NBM/SH 3004.50.0000 se estiver acompanhando determinado medicamento.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de maio de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

12 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 119.457
ACÓRDÃO Nº : 302-34.268
RECORRENTE : BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada despachou mediante a Declaração de Importação nº 045108-8/92, o produto discriminado como "BIOTINA 2%", enquadrando-o no código tarifário NBM/SH 2936.29.0301.

Em ato de revisão da referida DI, com suporte técnico fornecido pelo LABANA, através do Laudo de Análise 259/92 (fls. 9), a fiscalização alfandegária do Porto de Santos entendeu que a classificação correta para o produto seria do código 3004.50.0000, por se tratar de "preparação à base de Biotina (Vitamina H), derivado de Celulose e Maltose, na forma em pó".

Sendo assim, aquela fiscalização lavrou o auto de infração de fls. 1/9, exigindo a diferença do imposto de importação e os respectivos acréscimos legais, além das penalidades previstas no inciso I, do Art. 4º da Lei nº 8218/91.

Tendo sido devidamente realizada a notificação da exigência, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação (fls. 14/19), alegando em suma, o seguinte: a) que classificou corretamente o produto Biotina 2% no código NBM/SH 2936.29.0301; b) que a sub-posição simples da NBM/SH 2936.2 abrange as vitaminas e seus derivados não misturados e como o produto importado é uma formulação vitamínica e não uma preparação vitamínica-pura, diluída para facilitar o seu manejo, deve ser considerado como produto não misturado; c) que a Biotina pura é produzida em 99% de princípio ativo extremamente difícil de ser manipulado devido as dosagens mínimas usadas, a Biotina vem em concentração de 2%; d) que o sub-item 3004.50.0000 pretendido pela fiscalização é adequado para medicamentos, isto é, produtos acabados compostos de diversos elementos que podem ser tomados diretamente pelo paciente; e) que a Biotina 2% não pode ser tomada do modo em que se encontra, devendo ser misturada com outros produtos, sendo assim uma vitamina não misturada e não um medicamento; e, f) que outra posição adotada sem ser a 2936.29.0301 confrontaria com a regra 3, "b" do Sistema Harmonizado que diz que a classificação específica deve sempre prevalecer sobre a genérica.

Ao apreciar a impugnação da contribuinte, a ilustre autoridade julgadora *a quo*, entendeu que a descrição da mercadoria como sendo "Biotina 2% - Concentração 2%", foi incompleta visto que mediante a informação técnica além de Biotina encontra-se Celulose e Maltose, que proporcionavam à preparação as concentrações próprias para misturar em rações. Portanto, a descrição adotada pela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.457
ACÓRDÃO Nº : 302-34.268

contribuinte não contém todos os elementos necessários para que a autoridade fiscal possa conferir a correta classificação do produto, razão pela qual julgou procedente em parte o lançamento, pois, tendo em vista o princípio da retroatividade da lei mais benigna, as multas sofreram uma redução, passando o percentual de 100% para 75%, conforme dispõe o art. 44 da Lei 9430/96.

Devidamente cientificada da decisão acima referida, a contribuinte inconformada e tempestivamente, interpôs recurso voluntário endereçado a este Conselho de Contribuintes, juntado às fls. 36/39, onde ao requerer o seu provimento, avoca as mesmas razões da impugnação, enfatizando, outrossim: a) que o produto importado é uma formulação vitamínica e não uma preparação vitamínica pura, diluída apenas para facilitar o seu manejo, devendo, portanto, ser considerada produto não misturado; b) que a classificação pretendida pela fiscalização é a adequada para medicamentos, ou seja, produtos acabados já prontos para o consumo final, o que não é o caso, pois a Biotina de forma alguma pode ser administrada na forma como é importada; e, c) que adotada a classificação diversa da atribuída ao produto estará sendo ferida a regra 3, "b", do sistema harmonizado, que estabelece que a classificação específica deve prevalecer sobre a genérica.

A Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões de recurso voluntário, requerendo a improcedência do recurso da recorrente, tendo em vista que a autuação da fiscalização foi realizada em total consonância com os dispositivos legais que regem a matéria.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.457
ACÓRDÃO Nº : 302-34.268

VOTO

O núcleo da questão que me é proposta a decidir reside no fato de se saber se o produto importado pela recorrente, ou seja, Biotina 2%, classifica-se no código tarifário NBM/SH 2936.29.0301, como inserido nos documentos que acobertaram a sua importação, ou no código 3004.50.0000 atribuído pelo Fisco, à luz do que entende concluir o Laudo de Análise exarado pelo Labana.

Com efeito, nos referidos documentos que acobertaram a importação em apreço e apresentados à Fiscalização encontra-se a seguinte descrição do produto: *Biotina 2% - Concentração: 2% - Estado Físico: Pó Branco*.

Por outro lado, o Labana analisando amostra do produto, assim se manifestou: *Trata-se de preparação à base de Biotina (Vitamina H) derivado de celulose e maltose, na forma em pó*.

Uma vez verificados os dados relativos ao produto importado como consta dos autos, cabe, inicialmente, analisar os textos dos códigos tarifários avocados pelas partes.

Assim, diz a recorrente que o produto é classificável no código 2936.29.0301, cuja descrição na NBM/SH é a seguinte: *Biotina*.

Ao contrário, diz a Fiscalização ser o mesmo classificável no código 3004.50.0000, onde a NBM/SH diz textualmente referir-se a: *Outros medicamentos contendo vitaminas ou outros produtos da posição 2936*.

Em suma, a contribuinte diz que o produto é uma vitamina, enquanto que a Fiscalização diz tratar-se de medicamento contendo vitamina.

Nesse sentido, para que possa ser bem decidida a presente refrega, cabe aqui um parêntese para que sejam buscadas as definições de vitaminas e medicamentos.

Sobre vitaminas, diz a NESH que *são substâncias de constituição química complexa, provenientes de fontes exteriores e indispensáveis ao funcionamento normal do organismo do homem e dos animais*. Diz, ademais, que *como o corpo humano não pode efetuar a síntese destes produtos, eles devem ser fornecidos do exterior sob sua forma definitiva ou então quase definitiva (provitaminas)*. E prossegue ainda a NESH dizendo que *atuando em doses*

RECURSO Nº : 119.457
ACÓRDÃO Nº : 302-34.268

infinitesimais, podem ser considerados biocatalisadores exógenos, cuja ausência ou insuficiência provoca perturbações do metabolismo ou doenças de carência.

Quanto a medicamento, diz a NESH ser preparação para o uso interno ou externo, para fins terapêuticos ou profiláticos em medicina humana ou veterinária. Nos dicionários encontra-se a definição de medicamento como sendo *substância ou preparado que se utiliza como remédio*. Por sua vez, remédio significa *aquilo que combate o mal, a dor e a doença*.

Uma vez apresentadas as definições acima, há de ser ressaltado que o código tarifário atribuído pelo Fisco faz expressa menção em "outros medicamentos contendo vitaminas ou outros produtos da posição 2936" (grifei).

Logo depreende-se que em tal código tarifário deve ser classificado um determinado medicamento e que a este tenha sido adicionado determinada vitamina.

Reportando-me ao Laudo do Labana encontro a informação de que o produto objeto da análise "trata-se de preparação à base de Biotina (Vitamina H), Derivado de Celulose e Maltose, na forma em pó". Nota-se, assim, que o próprio Labana informa que a Biotina é uma vitamina. O mesmo entendimento é encontrado na NESH, onde está escrito que "Vitamina H ou biotina encontra-se na gema de ovo, rins e figados, leite, levedura de cerveja, melaços, etc. Prepara-se por síntese".

Assim, preparação ou não, o produto analisado pelo Labana é indiscutivelmente uma vitamina. Por tal condição entendo desnecessário proceder a qualquer análise do código tarifário atribuído pela recorrente, ou seja, 2936.29.0301, tendo em consideração os esclarecimentos que a seguir passo a fazer.

O código tarifário 3004.50.0000 avocado pela Fiscalização como acima frisado refere-se a "outros medicamentos contendo vitaminas ou outros produtos da posição 2936".

Com efeito, percebe-se claramente que a condição básica para que determinado produto possa vir a se enquadrar neste código é a de que seja ele um medicamento, mas não só um medicamento. É necessário que além de medicamento venha ele acompanhado de vitaminas. Acresce ressaltar que o texto desta posição exige que os produtos que nela ingressam estejam preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, bem como apresentarem-se em doses ou acondicionados a venda a retalho.

Relativamente ao produto importado pela recorrente entendo que este jamais poderá enquadrar-se em tal código, como pretende a Fiscalização, pela simples razão de que não existe nenhum medicamento, ou qualquer outra substância

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

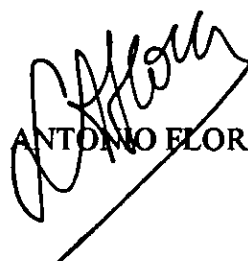
RECURSO Nº : 119.457
ACÓRDÃO Nº : 302-34.268

que possa estar dentro do conceito de medicamento como acima referenciado, onde e em que pudesse estar contido.

Portanto, ao meu juízo, não podendo o produto em tela ser classificado no código estabelecido pela fiscalização, entendo desnecessário qualquer análise acerca do código oferecido pela recorrente, pois antecipadamente prejudica a sustentação da autuação e respectiva fundamentação, independentemente de estar ele correto ou não.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2000


LUIS ANTONIO FLORA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 10845.008364/93-69

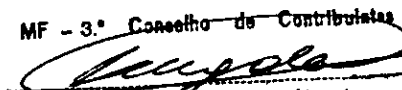
Recurso nº : 119.457

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.268.

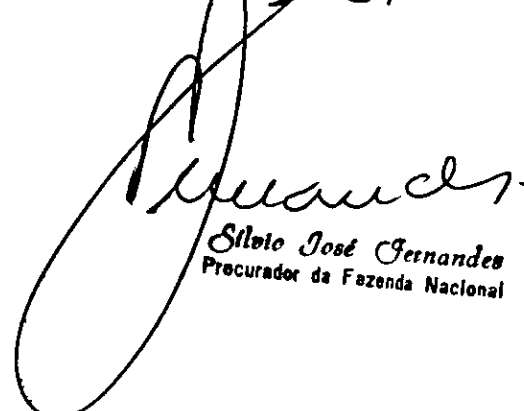
Brasília-DF, 21/06/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:




Silveira José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional